



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

VOTO ELETRÔNICO Nº 24/2020/DIR1

Srs. Membros do Conselho Diretor,

1. Trata-se de minuta de Circular Susep (SEI nº 0677213) que dispõe sobre procedimentos operacionais para contratação de seguro no exterior, revoga a Circular SUSEP nº 392, de 16 de outubro de 2009<sup>[1]</sup>, e dá outras providências.
2. Em reunião ordinária realizada em 19/12/2019, considerando o Voto Eletrônico DIR1 nº 32/2019 (0613877), o Conselho Diretor decidiu submeter a minuta 0604190 à consulta pública pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que se deu nos termos do Edital nº 4/2020 (SEI nº 0652219).
3. Durante esse prazo, adotadas as providencias elencadas nos art.19 e art.20 da Deliberação Susep n.º 222/2019 <sup>[2]</sup>, foram recebidas contribuições da Sociedade Civil por meio de mensagens eletrônicas documentadas nos SEI n.º 0672349 (Sr. Ricardo Labatut), 0672380 (Sr. Francisco Caldeira), 0674682 (CNSeg), 0674715 (Sr. Paulo Sérgio de Camargo) e 0676984 (IRB Brasil Re).
4. A mensagens encaminhadas pelos Sr. Ricardo Labatut e Sr. Francisco Caldeira não apresentaram sugestões relacionadas ao texto do normativo, conforme apontado pela CGRES/COSUR (0677054). Já as demais contribuições foram reunidas no Quadro de Sugestões SEI nº 0677066, onde também consta a análise realizada pela CGRES/COSUR, conforme determina o art.21 da Deliberação Susep n.º 222/2019<sup>[3]</sup>.

É o relato do essencial. Passo ao Voto.

5. De início, entendo ser oportuno revisitar as principais modificações normativas almeçadas pela DIR1/CGRES com a minuta em análise. Para tanto, reproduzo trecho do Voto Eletrônico DIR1 nº 32/2019 (0613877):

Para melhor compreensão das modificações propostas pela DIR1/CGRES, apresento seus principais pontos e os correlatos dispositivos da minuta de norma ora proposta:

O artigo 1º reitera a ementa do normativo, qual seja, dispor sobre os procedimentos operacionais a serem observados para contratação de seguro no exterior;

O artigo 2º restringe a possibilidade de contratação de seguros no exterior aos casos previstos da Resolução CNSP nº 197, de 2008;

O artigo 3º permite que a SUSEP solicite documentos ao segurado para comprovação da conformidade da contratação do seguro no exterior com a regulamentação vigente, e seu parágrafo único sujeita o segurado residente ou domiciliado no Brasil às penalidades pertinentes;

O artigo 4º, incluindo os incisos I, II e III e os parágrafos 2º e 3º, reproduz as exigências já em vigor de acordo com o artigo 11 da Circular SUSEP nº 392, de 2009, porém com

redução do número de negativas necessárias para comprovação da ausência de cobertura no País de 10 (dez) para 5 (cinco);

O parágrafo 3º do artigo 4º foi incluído de forma a desconsiderar consultas efetuadas a seguradoras brasileiras em data posterior à de início de vigência da apólice contratada no exterior, bem como aquelas efetuadas à companhias que não operam no ramo em que se enquadra o risco, assim consideradas as seguradoras que não tenham emitido prêmios no respectivo ramo nos 12 (doze) meses anteriores ao de início de vigência da apólice;

Os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11 e 12 reproduzem, respectivamente, os artigos 14, 15, 16, 19, 21, 25 e 26 da Circular SUSEP nº 392, de 2009, apenas com ajustes redacionais e supressão de referências a corretores de seguro;

O artigo 10 determina que contratações de seguro no exterior sejam comunicadas à SUSEP, no prazo de 60 (dias) do início de vigência do risco, nos termos do Anexo IV da Circular, que contempla informações técnicas a respeito do seguro contratado no exterior, identificação da seguradora estrangeira e das seguradoras brasileiras que foram consultadas e negaram cobertura para o risco. O objetivo da comunicação é possibilitar à SUSEP o monitoramento dos riscos cedidos ao exterior de forma a identificar coberturas que não estejam sendo oferecidas pelo mercado securitário brasileiro, bem como práticas que contrariem o objetivo da Lei Complementar nº 126, de 2007, de permitir a contratação de seguro no exterior apenas em caso de ausência de cobertura no mercado nacional;

O artigo 13 revoga a Circular SUSEP nº 392, de 2009;

O artigo 14 determina que a Circular entra em vigor na data da sua publicação.

6. Após a consulta pública, verifiquei que a área técnica acatou, parcialmente, apenas a proposta formulada pela CNSeg (0674682). Tal proposta consistiu na manutenção da responsabilidade do *intermediário*, em conjunto com a do *segurado*, tanto pela **prestação de informações** à SUSEP quanto pela **observância das disposições regulamentares para contratação de seguro no exterior**, conforme já estabelecia a Circular SUSEP nº 392/2009.

7. Em consequência, foi necessária a adequação da redação dos artigos 3º a 6º, 8º e 10 da minuta de circular SEI nº 0604190, que foi submetida à consulta pública.

8. Com efeito, conforme pontuado pela CNSeg (0674700), a manutenção da responsabilidade do *intermediário*, seja pela prestação de informações à Susep, seja na estrita observância dos regulamentos aplicáveis, se justifica pela necessidade de conhecimento especializado da legislação setorial. E isso, como se pode imaginar, poderia não se afigurar razoável exigir do segurado comum, a depender da complexidade do caso concreto.

9. No que se refere à análise jurídica da minuta consolidada (SEI nº 0677213), considerando que a minuta anterior (0604190) já havia sido submetida ao crivo da Procuradoria Federal (0632609), e que as modificações introduzidas, resultantes das sugestões acatadas, *s.m.j.*, não produzem impacto jurídico relevante, entendo não ser necessária nova manifestação do Órgão de Assessoramento Jurídico.

10. **VOTO** : Pelo exposto, submeto o presente à apreciação de V.S.ª, com meu voto **favorável** à aprovação da minuta de Circular Susep SEI nº 0677213, que dispõe sobre procedimentos operacionais para contratação de seguro no exterior, revoga a Circular SUSEP nº 392, de 16 de outubro de 2009, e dá outras providências.

---

[1] Dispõe sobre procedimentos operacionais para emissão de seguro em moeda estrangeira e para contratação de seguro no exterior, e dá outras providências.

[2] Art. 19. Em caso de realização de audiência/consulta pública, o Conselho Diretor encaminhará o processo à sua Secretaria com a indicação do prazo a ser informado no edital, o qual deverá ser, no caso

de consulta pública, de no mínimo quinze dias corridos, a depender da complexidade da minuta em análise ou da urgência.

§ 1º A secretaria do Conselho Diretor providenciará a publicação do edital no D.O.U. § 2º O edital, a minuta de ato normativo proposto e o quadro padronizado específico para apresentação de comentários e sugestões deverão ser divulgados no sítio eletrônico da Susep na rede mundial de computadores com destaque na página inicial.

Art. 20. Os interessados encaminharão, até o final do prazo estipulado, suas sugestões e comentários para o endereço eletrônico indicado pela unidade proponente, conforme divulgado no edita

[3]Art. 21. Findo o prazo previsto no edital, o proponente analisará as sugestões e os comentários recebidos e consolidará a minuta de ato normativo. Parágrafo único. No caso de realização de audiência/consulta pública, o proponente formulará resposta fundamentada para as sugestões encaminhadas, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais e que será disponibilizada na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico da SUSEP, em até sete dias corridos, a contar da publicação da norma.



Documento assinado eletronicamente por **DANILO MACEDO MOURA (MATRÍCULA 3156761)**, **Diretor**, em 23/04/2020, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.susep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0678539** e o código CRC **73B8EF15**.